



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 039/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto PLO. Nº 1.965/2026
Parecer nº 056/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 26 de Fevereiro de 2026
Procuradoria Jurídica Jefferson Lopes da Silva

***PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2026 –
REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.074/2008 E
Nº 1.881/2020 E INSTITUI NOVA DISCIPLINA
SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO,
COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
PESSOA IDOSA – CMDPI E DO FUNDO MUNI-
CIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA –
FMDPI, NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO
LESTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.965/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que revoga legislações anteriores e estabelece nova regulamentação acerca da organização, composição, competências e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, bem como do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI.

Conforme se verifica do texto normativo, o projeto estrutura o Conselho como órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo e formulador de sugestões de políticas públicas voltadas à pessoa idosa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela gestão das políticas públicas da área. (fl. 01)

Ainda, a proposição define competências institucionais do Conselho, dentre elas o acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como a proposição de medidas legislativas e o zelo pelo cumprimento da legislação pertinente, inclusive o Estatuto do Idoso. (fl. 01)

É o relatório. Passo a fundamentar.

Hebuc



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumpre esclarecer que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica e opinativa, restringindo-se à análise da constitucionalidade, legalidade, competência legislativa e técnica normativa da proposição, não adentrando no mérito administrativo, na conveniência ou oportunidade da política pública, os quais se inserem na esfera discricionária do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

O parecer jurídico, portanto, constitui ato opinativo voltado à segurança jurídica do processo legislativo, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à aprovação da matéria.

II.II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A matéria tratada no projeto refere-se à organização de conselho municipal de políticas públicas e à regulamentação de fundo municipal voltado à pessoa idosa, inserindo-se claramente no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, a proteção da pessoa idosa e a formulação de políticas públicas sociais constituem atribuições típicas da administração municipal, especialmente quando vinculadas à assistência social e à execução de políticas públicas descentralizadas.

A proposição, ao estruturar o CMDPI e o FMDPI, harmoniza-se com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e com o modelo de gestão participativa das políticas públicas sociais, não havendo qualquer invasão de competência da União ou do Estado.

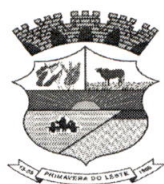
II.III – DA INICIATIVA LEGISLATIVA E REGULARIDADE FORMAL

O Projeto de Lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra juridicamente adequado, uma vez que dispõe sobre organização administrativa, funcionamento de órgão colegiado vinculado à estrutura da assistência social e gestão de políticas públicas municipais.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e da simetria com o art. 61, §1º, da Constituição Federal, compete privativamente ao Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização e funcionamento da administração pública e de seus órgãos.

Assim, a iniciativa legislativa encontra-se formalmente regular, inexistindo vício de origem na proposição.

Rebaca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

II.IV – DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL E DO INTERESSE PÚBLICO

O projeto organiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa como órgão permanente, paritário e deliberativo, destinado à formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à população idosa no âmbito municipal. (fl. 01)

Tal estrutura é compatível com os princípios da participação social, controle social das políticas públicas e gestão democrática, amplamente adotados na administração pública contemporânea, especialmente nas áreas de assistência social e direitos fundamentais.

A previsão de competências como sugerir políticas públicas, acompanhar sua execução e zelar pelo cumprimento da legislação específica reforça a legitimidade institucional do colegiado e a efetividade das políticas voltadas à pessoa idosa.

II.V – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A instituição e regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constituem instrumento jurídico legítimo de financiamento de políticas públicas específicas, viabilizando a captação, gestão e aplicação de recursos destinados à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Tal mecanismo encontra respaldo na legislação federal e na estrutura de políticas públicas sociais descentralizadas, sendo amplamente adotado pelos entes municipais como forma de garantir efetividade às ações governamentais no âmbito da assistência social.

Não se verifica, no texto legal, criação automática de despesa obrigatória incompatível com o ordenamento jurídico, mas sim organização normativa de instrumento financeiro vinculado à execução de políticas públicas já existentes.

II.VI – DA REVOGAÇÃO DAS LEIS ANTERIORES E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A revogação das Leis Municipais nº 1.074/2008 e nº 1.881/2020 revela técnica legislativa adequada para atualização normativa, evitando conflitos de normas e promovendo a consolidação do regime jurídico aplicável ao Conselho e ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Tal medida contribui para maior segurança jurídica, padronização administrativa e modernização da política pública municipal voltada à pessoa idosa.

Rubrica



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 1.965/2026, verifica-se que a matéria é de interesse local, insere-se na competência legislativa municipal, possui iniciativa adequada do Poder Executivo, observa a legislação federal pertinente ao Estatuto do Idoso, não apresenta vício formal ou material e mostra-se juridicamente compatível com a organização administrativa e com as políticas públicas de assistência social.

Assim, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da proposição.

Opina-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.965/2026, por se tratar de proposição juridicamente válida, constitucional e alinhada ao interesse público social e à proteção dos direitos da pessoa idosa no âmbito do Município de Primavera do Leste.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 26 de fevereiro de 2026.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal